



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2016

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 2016, as concessões de geração de energia hidrelétrica com contrato de concessão vincendo e não prorrogável deverão ser objeto de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. Desde que atendidos os requisitos do edital da licitação referida no caput, o agente de geração até então responsável pela usina hidrelétrica poderá participar do certame.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica:

I – às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio, as quais poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos; e



SF/16985.54718-33



II – às concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), cuja outorga observará o disposto no § 9º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio deverá ser feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade de tarifas e preços, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º A licitação das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverá assegurar:

I – a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, bem como a modicidade de tarifas e preços;

II – a destinação dos montantes de energia e de potência associados à usina hidrelétrica aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre;

III – a comercialização da energia proveniente da usina hidrelétrica a preços de mercado; e

IV – a redução de custos relacionados às necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 4º As licitações das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverão ser realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia - MME.





Parágrafo único. As licitações de que trata o caput terão por objeto:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

II – a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Art. 5º O edital da licitação aludida no art. 4º, sem prejuízo de demais disposições, deverá:

I – conter o valor máximo da remuneração da concessionária de geração, segundo cálculo a ser realizado pela ANEEL;

II – dispor sobre padrões mínimos de qualidade do serviço;

III – prever eventual ampliação da usina hidrelétrica;

IV – determinar a assunção dos riscos hidrológicos pela concessionária de geração;

V – tratar das garantias financeiras a serem exigidas da concessionária de geração e dos agentes compradores da energia elétrica ofertada no certame; e

VI – estabelecer os seguintes critérios de seleção de propostas:

a) critério de menor remuneração para as propostas voltadas à outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

b) critério de maior preço para as propostas relacionadas à aquisição de parcela dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Art. 6º O cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração a integrar o edital da licitação deverá observar, entre outros aspectos:



SF/16985.54718-33



I – a gestão dos riscos hidrológicos, aplicando, quando couber, os parâmetros da repactuação do risco hidrológico estabelecidos na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

II – os investimentos voltados à manutenção da capacidade de produção de energia elétrica, bem como à ampliação da usina, caso aplicável;

III – a modernização da usina hidrelétrica, a fim de alcançar a continuidade e a qualidade da geração de energia elétrica por todo o período da concessão; e

IV – a remuneração de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, nos termos do art. 14.

§ 1º Deverão compor a remuneração de que trata o caput os custos incorridos com operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 2º A ANEEL deverá submeter a audiência pública o resultado do cálculo da remuneração referida neste artigo.

Art. 7º As licitações realizadas nos termos desta Lei deverão garantir igualdade de acesso aos seguintes agentes do setor interessados na compra de energia elétrica:

I – concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

III – autoprodutores de energia elétrica;

IV – agentes comercializadores; e

V – agentes de geração de energia elétrica.





§ 1º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, disciplinar a participação dos agentes compradores no certame, bem como os respectivos critérios para declaração de intenção de compra de energia elétrica e garantias de participação, devendo ser observada, além da disposição a pagar dos agentes compradores, a proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º A proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre de que trata o § 1º deverá:

I – refletir as necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do SIN; e

II – compensar o fato de que as cotas de garantia física de energia e de potência estabelecidas pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foram alocadas somente às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A ANEEL deverá criar mecanismo de compensação das variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN decorrentes do resultado do processo licitatório referido neste artigo.

Art. 8º Os valores correspondentes à diferença entre o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei, e a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame, deverão ser destinados à redução:

I – do encargo relativo ao custo de sobrecontratação de que trata o inciso II do art. 20;

II – das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;

III – dos pagamentos associados à prestação de serviços ancilares de energia elétrica e ao despacho de usinas termelétricas por restrições de transmissão;





IV – dos custos relativos à contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

V – das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN;

Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer, em regulamento, os critérios para operacionalizar a redução de que trata o caput.

Art. 9º Os montantes de energia e de potência associados a usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei deverão ser objeto de contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, celebrados entre cada concessionária de geração e os agentes do setor elétrico participantes da demanda do processo licitatório de que trata o art. 4º.

§ 1º Os contratos de concessão e os contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de suas atividades.

§ 2º O ponto de entrega da energia elétrica contratada será o submercado em que a usina hidrelétrica está localizada.

§ 3º As regras de comercialização deverão estabelecer mecanismo de rateio das exposições financeiras decorrentes da diferença de preços entre submercados, com vistas a mitigar os riscos de o mercado da concessionária de distribuição estar em submercado diferente da usina hidrelétrica.

§ 4º Ocorrendo excedente no montante anual de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, para a concessionária ou a permissionária de distribuição com insuficiência de cobertura contratual, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano de início do período de suprimento dos contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica referidos no caput.





Art. 10. Previamente à licitação da concessão de geração de energia hidrelétrica, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá promover a revisão da garantia física da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. A revisão de garantia física de que trata o caput deverá considerar, entre outros parâmetros, a série de afluições atualizada e os indicadores de desempenho da usina verificados.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN

Art. 11. Com vistas a obter proteção contra a volatilidade de preços, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, sem prejuízo da contratação regulada disciplinada no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, poderão realizar leilões específicos para compra de energia elétrica.

§ 1º Para realização do processo licitatório de que trata o caput, caberá ao agente de distribuição elaborar o edital e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, os quais deverão dispor sobre:

- I – as garantias financeiras associadas a esta contratação;
- II – os critérios de seleção dos proponentes vendedores; e
- III – o prazo de suprimento e a modalidade de contratação.

§ 2º A descentralização do processo de compra de energia elétrica promovida nos termos deste artigo poderá envolver energia elétrica associada a:

- I – empreendimentos de geração em operação comercial;
- II – empreendimentos de geração outorgados; e





III – contratos de compra de energia elétrica que conferem lastro a agentes de geração e de comercialização.

§ 3º O agente de distribuição deverá informar ao Poder Concedente a quantidade de energia elétrica contratada nos leilões referidos no caput;

§ 4º A energia elétrica contratada nos leilões descentralizados aludidos no caput:

I – não estará sujeita aos procedimentos licitatórios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004; e

II – não afastará a possibilidade de o agente de distribuição contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída.

§ 5º Na definição da quantidade de energia a ser contratada nos leilões descentralizados de que trata o caput, o agente de distribuição deverá considerar os montantes de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração contratados nas licitações previstas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 6º Os contratos de compra e venda de energia elétrica decorrentes dos leilões descentralizados referidos no caput deverão ser registrados na CCEE e considerados pela ANEEL nos processos tarifários.

Art. 12. No exercício do poder regulamentar da contratação descentralizada disciplinada no art. 11, deverão ser definidos critérios de repasse dos custos dessa aquisição de energia elétrica, vedada a imposição de limites quanto ao montante de energia elétrica a ser contratado pelos agentes de distribuição nos leilões descentralizados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. No cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração referido no art. 6º, a ANEEL deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente.





§ 1º Para realizar o cálculo do valor de remuneração dos investimentos de que trata o caput, a ANEEL deverá adotar a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Os recursos oriundos da Reserva Global de Reversão – RGR, que incluem aqueles transferidos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE nos termos do art. 22 da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser utilizados para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões licitadas nos termos desta Lei que não forem apresentadas pelos concessionários não serão consideradas na definição do valor máximo da remuneração.

§ 4º As informações de que trata o § 3º, quando apresentadas, serão avaliadas e ensejarão alteração dos valores de remuneração da concessionária de geração, não havendo cobertura quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 5º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 6º Não incidem sobre as indenizações a que se refere este artigo a contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 14. Caso não haja concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até a realização de novo processo licitatório.

§ 1º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à exploração do potencial de energia hidráulica, até a contratação de nova concessionária de geração.





§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a exploração adequada do potencial de energia hidráulica, conforme remuneração a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 3º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o caput na exploração temporária do potencial de energia hidráulica serão assumidas pela nova concessionária de geração, nos termos do edital de licitação.

§ 4º O órgão ou entidade a que se refere este artigo, além de manter registros contábeis próprios relativos à exploração do potencial de energia hidráulica, deverá prestar contas à ANEEL e efetuar os devidos acertos de contas com o poder concedente.

Art. 15. A eventual ausência de concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei não afasta a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Parágrafo único. Para promover a comercialização dos montantes de energia e de potência de que trata o caput, aplicam-se as disposições dos arts. 7º a 9º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir de 1º de janeiro de 2017, ficam revogados os artigos 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passando, a partir de tal data, a serem fixados por esta Lei os critérios para que os consumidores realizem a opção por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 1º A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica de que trata o caput passará a observar somente os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

I – 2.000 kW (dois mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017;





II – 1.000 kW (mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018;

III – 500 kW (quinhentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2019; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º A fim de atingir os requisitos mínimos de montante de uso contratado definidos no § 1º, os interessados podem reunir-se em conjunto de consumidores que comunguem interesses de fato ou de direito.

Art. 17. Os requisitos de elegibilidade para os consumidores enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passarão a ser definidos por esta Lei.

§ 1º Os requisitos de elegibilidade referidos no caput serão:

I – 300 kW (trezentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir da data de publicação desta Lei;

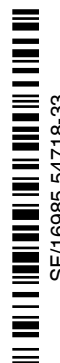
II – 200 kW (duzentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – 100 kW (cem quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O atendimento dos requisitos de montante de uso contratado estabelecidos no § 1º poderá ser feito mediante conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

Art. 18. A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer





concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN que comercialize energia elétrica proveniente de empreendimento de geração enquadrado no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Art. 20. Na hipótese de os consumidores aludidos nos arts. 17 a 19 desta Lei exercerem sua prerrogativa de migrar do ambiente de contratação regulada para o ambiente de contratação livre, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que deixarem de fornecer energia a tais consumidores terão assegurados:

I – a redução de seus contratos de compra de energia elétrica, nos termos da regulamentação aplicável; e

II – o repasse às tarifas dos consumidores finais, via encargo, dos custos associados à sobrecontratação decorrente da migração de que trata o caput.

§ 1º A regulamentação do disposto no inciso II deste artigo estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem:

I – o adequado tratamento dos fatores conjunturais que alteram o patamar do custo de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição;

II – o repasse da variação de custos dos contratos vinculados à sobrecontratação dos agentes de distribuição; e

III – o ajuste do nível de contratação dos agentes de distribuição.

§ 2º No caso de migração de consumidores enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, fica vedada a redução de contratos decorrentes de leilões de empreendimentos de geração existente celebrados antes da publicação desta Lei.



SF/16985.54718-33



Art. 21. Fica autorizado o Poder Concedente a propor aos concessionários de geração a rescisão bilateral dos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, respeitados os respectivos prazos de financiamento e conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único: O ressarcimento aos concessionários de geração que aderirem à proposta de que trata o caput será realizado mediante a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.

Art. 22. Os requisitos técnicos referentes ao sistema de medição de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor elegível à atuação no ambiente de contratação livre, a serem estabelecidos pela ANEEL em regulamentação específica, não poderão restringir o exercício da opção de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei.

Art. 23. Com vistas a estimular investimentos em geração de pequeno porte que utiliza fonte renovável de energia elétrica, fica o consumidor autorizado a vender, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 1º A geração de que trata o caput compreende central geradora com potência menor igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Para a geração de que trata o caput, fica estabelecido percentual de redução de 100% (cem por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada.

Art. 24. Os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição que excederem a totalidade de seus mercados, caso não venham a ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, poderão ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 1º Poderão participar dos leilões referidos no caput, como compradores:





I – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

II – autoprodutores de energia elétrica;

III – agentes comercializadores; e

IV – agentes de geração de energia elétrica.

§ 2º A regulamentação deverá prever os critérios de compartilhamento dos ganhos advindos da comercialização das sobras contratuais dos agentes de distribuição, segundo a comparação do preço de venda obtido no processo licitatório e do custo médio de compra de energia elétrica considerado no processo tarifário do agente de distribuição, bem como observar:

I – a negociação agregada dos excedentes de energia elétrica dos agentes de distribuição;

II – a padronização dos produtos a serem ofertados no certame;
e

III – a adoção de critério de maior preço de compra de energia elétrica para seleção das propostas.

§ 3º A negociação resultante dos leilões referidos no caput não altera as obrigações do agente de distribuição no âmbito dos contratos associados aos excedentes de energia elétrica.

§ 4º Caberá à Aneel definir o preço mínimo e o modelo de garantias financeiras de cada produto ofertado no leilão referido no caput.

Art. 25. Fica autorizada a realização de leilões específicos para contratação de capacidade de geração, a ser definida pelo Poder Concedente, com o objetivo de garantir que as necessidades de energia requeridas pelos consumidores sejam integralmente lastreadas por respaldo físico de geração.

§ 1º Os leilões a que se refere o caput serão realizados segundo parâmetros advindos do planejamento indicativo da expansão da oferta de





energia elétrica realizado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em conformidade com a política energética nacional.

§ 2º Os custos decorrentes da contratação de capacidade referida no caput serão rateados conforme critério estabelecido no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 3º Na contratação de capacidade a que alude o caput, deverão ser observados os seguintes fatores:

I – o resultado dessa contratação deverá almejar a composição da matriz elétrica planejada;

II – a imposição de limite de custo variável de geração de usinas termelétricas e/ou tecnologia utilizada; e

III – a consideração das características técnicas de cada fonte de geração.

§ 4º A energia elétrica produzida pelo empreendimento de geração contratado por capacidade, nos termos deste artigo, será de livre disposição do vencedor da licitação.

Art. 26. Deverão participar do desenvolvimento de modelos computacionais destinados à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.

Art. 27. Na regulamentação do acesso a instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica, deverá ser observado o tratamento isonômico entre os empreendimentos de geração, em especial o aspecto da destinação da energia elétrica produzida nos ambientes de contratação.

Parágrafo único. No planejamento do setor elétrico nacional, deverão ser considerados os projetos de geração voltados ao ambiente de contratação livre.





Art. 28. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES instituirá linha de crédito destinada a financiar projetos de agentes de geração participantes do ambiente de contratação livre.

Parágrafo único. Na análise de risco efetuada pelo BNDES para a concessão do financiamento aludido no caput, deverão ser estudadas alternativas de garantias compatíveis com as especificidades da contratação desse ambiente.

Art. 29. As receitas auferidas com a aplicação de penalidades estabelecidas na Convenção de Comercialização, nas regras e nos procedimentos de comercialização deverão promover modicidade de tarifas e preços, sendo vedada a priorização dessas receitas para determinado ambiente de contratação.

Art. 30. O modelo de despacho de usinas e a formação do preço da energia elétrica no mercado de curto prazo deverá ser alterada para permitir a introdução de sistemática de oferta de preços entre os agentes do mercado de energia elétrica, conforme regulamento a ser definido pela ANEEL.

§ 1º A sistemática de oferta de preços de que trata o caput, a ser introduzida até 1º de janeiro de 2019, deverá ser implementada segundo as seguintes diretrizes:

I – operação dos reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos que concilie segurança de suprimento e proteção comercial para os geradores hidrelétricos mediante gerenciamento do risco hidrológico;

II – definição, pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, com suporte em estudos elaborados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, dos níveis mínimos dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos;

III – observância aos usos consuntivos de água definidos pela Agência Nacional de Águas – ANA;

IV – prerrogativa dos geradores hidrelétricos definirem seus programas de despacho;





V – preservação da otimização eletroenergética pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, inclusive em usinas hidrelétricas localizadas em uma mesma cascata, e estrita observância às restrições operativas;

VI – apresentação de curvas de oferta e demanda de energia elétrica por agentes de geração, distribuição, comercializadores varejistas e consumidores integrantes do ambiente de contratação livre;

VII – processamento das propostas de oferta e de demanda de energia elétrica pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

VIII – despacho de usinas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, segundo as curvas de oferta e demanda agregadas, observado o disposto no inciso V deste artigo; e

IX – existência de instrumentos de monitoramento e controle do poder de mercado dos agentes envolvidos na formação do preço do mercado de curto prazo.

§ 2º Até a introdução da sistemática de oferta de preços de que trata o caput, o preço do mercado de curto prazo será definido nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 3º A sistemática de oferta de preços de que trata o caput deverá observar o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e considerar os créditos de garantia física de cada agente de geração responsável por usina hidrelétrica.

Art. 31 Todo processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública e de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

Art. 32. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º





-
- XIX –
- XX –
- XXI –

XXII – auxiliar na formulação de políticas públicas pelo Poder Concedente, inclusive mediante a apresentação de propostas voltadas à eliminação de subsídios cruzados e à revisão de subsídios tarifários que não se mostrem necessários para a correção de falhas de mercado.

.....

Art. 26.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), independentemente dos prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de seu § 1º-A:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º-A. Terão assento permanente no CNPE representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.



SF/16985.54718-33



.....” (NR)

Art. 34. O art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 14**

.....
§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.” (NR)

Art. 35. A Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida de seu art. 1º-A:

“**Art. 1º-A** Os itens da “Parcela A” relativos a Encargos de Serviços do Sistema – ESS e aos custos com compra de energia elétrica poderão ser repassados mensalmente às tarifas dos consumidores finais, conforme regulação da ANEEL.”

Art. 36. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 13**

.....
§ 13. A metodologia de rateio da CDE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição e de Transmissão – TUSD e TUST – que a veiculam deverão ser baseadas na proporção do uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”. (NR)

Art. 37. O art. 12 da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12**

.....
XI –

XII –



SF/16985.54718-33



XIII – representante dos comercializadores de energia elétrica.
.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 4º

V –

VI –

VII – a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo.

§ 5º

I – o disposto nos incisos I a VII do § 4º deste artigo;

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre adequabilidade do suprimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE propondrá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das garantias físicas e em outros respaldos físicos para atendimento integral do consumo de energia elétrica.

§ 7º-A O cálculo das garantias físicas e dos outros respaldos físicos de que trata o § 7º deverá ser realizado para todos os empreendimentos de geração, independentemente do ambiente de contratação ao qual se vinculam.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento ao seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I – mecanismos de incentivo à contratação que conciliem modicidade tarifária, garantia de suprimento e otimização do uso dos recursos eletroenergéticos;

§ 5º-A Na contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de fontes alternativas, a seleção dos



SF/16985.54718-33



projetos de geração deverá considerar os seguintes atributos técnicos que favorecem a garantia de suprimento e a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos:

- I – flexibilidade de despacho;
- II – complementaridade energética;
- III – capacidade de atendimento às necessidades de potência do SIN;
- IV – proximidade da usina dos centros de carga; e
- V – emissões de gás carbônico e CO2 equivalente.

.....
Art. 3º

.....
§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração, deverão constar os percentuais de energia a serem destinados aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º-A A cada leilão, deverá ser apurada a proporção dos ambientes de contratação regulada e contratação livre no ano de sua realização, a fim de destinar-lhes percentuais de energia compatíveis com sua representatividade.

§ 2º-B Nos leilões a que alude o § 2º deste artigo, não deverá haver distinção no preço de venda direcionado aos agentes que atuam nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre, exceto na hipótese de negociação de contratos com diferentes prazos de suprimento.

.....
Art. 4º

.....
§ 1º-A Os consumidores que atuam no ambiente de contratação livre poderão ser representados na CCEE por comercializadores.

.....
Art. 14

§ 1º Integram o CMSE, de forma permanente, representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, pela operação eletroenergética dos sistemas elétricos, pela administração da comercialização de energia elétrica, pela regulação do setor elétrico nacional, bem como representantes de agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, distribuição, transmissão, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os



SF/16985.54718-33



representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.

.....
§ 4º As reuniões do CMSE deverão ter pauta definida e ser públicas, com transmissão ao vivo feita pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 39. A Tarifa de uso do Sistema de Distribuição (TUSD) aplicável a consumidores e alta e baixa tensão poderá ser estabelecida com componentes aplicáveis ao consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativa, de acordo com a modalidade de fornecimento, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogados:

I - os §§ 3º e 13 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II - o art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu art. 15, § 3º, estabeleceu que, a partir de 2003, o Poder Executivo poderia reduzir a exigência de carga de 3.000 kW para que um consumidor de energia elétrica escolha livremente o fornecedor junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Como o Poder Executivo não fez uso dessa prerrogativa, atualmente somente consumidores de energia elétrica com carga igual ou superior a 3.000 kW podem usufruir dessa grande vantagem.

Há, ainda, um outro grupo de consumidores, denominados especiais, que tem alguma liberdade para escolha do agente junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Conforme o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, empreendimentos hidrelétricos de potência inferior a 50.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW podem comercializar energia elétrica com





consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito com carga maior que 500 kW. Assim, consumidores com carga entre 500 kW e 3.000 kW podem firmar contratos de fornecedor de energia elétrica desde que gerada pelos empreendimentos citados.

O grupo de consumidores com carga inferior a 500 kW, a grande maioria das residências brasileiras, não tem qualquer liberdade para escolher o fornecedor junto ao qual contratará sua compra de energia elétrica. Não podem, portanto, usar de uma importante ferramenta para reduzir o preço de um bem ou serviço: a liberdade de escolha.

A liberdade de escolha aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e a qualidade do bem ou serviço prestado. Trata-se de algo que deve ser incentivado, em todos os setores. Não podemos retirar do consumidor esse direito, principalmente no setor de energia elétrica, que fornece um importante item para o bem-estar da população brasileira.

No setor de energia elétrica, a importância da liberdade de escolha é evidenciada no fato de que, em geral, o preço da energia elétrica no mercado livre é inferior ao praticado no mercado regulado e contratos formatados segundo as necessidades de quem compra e de quem vende. Via de regra, os consumidores que decidem junto a qual agente contratarão a energia elétrica de que necessitam pagam um preço menor do que aquele pago pelas distribuidoras de energia elétrica que atendem os consumidores com carga inferior a 500 kW. É preciso garantir a todos esse benefício.

Dessa forma, propomos reduzir, gradualmente, os limites de carga para que os consumidores de energia elétrica possam escolher livremente o fornecedor junto ao qual contratarão o fornecimento de energia elétrica.

A liberdade de escolha permitirá, por exemplo, que o consumidor ajuste o seu consumo de energia elétrica para ter uma fatura menor. Isso porque fornecedor e consumidor poderão negociar preços diferentes para o consumo durante o dia, o que hoje não é possível.

Esse arranjo também possibilitará que as distribuidoras de energia elétrica, que continuarão importantes para atender principalmente os





consumidores de pequeno e médio portes, se concentrem no seu verdadeiro negócio: distribuir energia elétrica. Problemas de déficit de contratação, presentes nos últimos anos, e de excesso de contratação, como atualmente, não mais ocorrerão.

Para implantar esse importante aperfeiçoamento legislativo, várias mudanças nas regras aplicadas às concessões vincendas usinas hidrelétricas são necessárias. Atualmente, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, condiciona a prorrogação de suas concessões ao direcionamento de toda a energia elétrica gerada para o mercado regulado. Assim, propomos a licitação como regra para essas concessões e que a energia elétrica gerada seja comercializada nos mercados livre e regulado.

Sabemos que a ampliação do mercado livre somente pode ocorrer se as distribuidoras forem blindadas quanto a eventual excesso de contratação decorrente da migração para o mercado livre e a expansão da oferta de energia elétrica não for colocada em risco. Dessa forma, no primeiro caso, propomos que eventuais custos das distribuidoras com sobras de energia elétrica decorrente da migração para o mercado livre sejam rateados entre todos os consumidores e, no segundo caso, que seja possível contratar o lastro em separado da energia elétrica e que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES institua linha de crédito destinada a financiar projetos de agentes de geração participantes do mercado livre.

Também nos preocupamos que a licitação das usinas com concessões vincendas não distorça os preços de energia elétrica. Por isso, propomos que o valor a ser pago a título de outorga seja um dos critérios de licitação e que os recursos decorrentes sejam direcionados a reduzir encargos, subsídios e custos do setor elétrico, como o eventual custo das distribuidoras com sobras de energia elétrica decorrente da migração para o mercado livre.

A fim de privilegiar a nossa indústria, propomos ainda que as concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio possam ser prorrogadas pelo prazo de até 30 (trinta), ou seja, não sejam licitadas.

Considerando a importância de descentralizar a compra de energia elétrica pelas empresas de distribuição, sugerimos a criação dos





leilões descentralizados. Com isso, o Poder Executivo poderá reduzir a quantidade de energia elétrica adquirida nos chamados leilões centralizados.

Por fim, propomos: o despacho por oferta de preços; o aumento da transparência e da participação de importantes agentes do setor elétrico em órgãos decisórios, tais como o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico; a possibilidade de o consumidor vender energia elétrica; a elevação para 100% do desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para centrais geradoras com potência menor igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada e conectadas à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; e a extensão aos consumidores de baixa tensão da possibilidade de a TUSD ser estabelecida com componentes aplicáveis ao consumo de energia elétrica e demanda de potência ativa.

Vislumbramos que as medidas constantes do presente PLS proporcionarão reduções nos preços e nas tarifas de energia elétrica, contribuindo, assim, para o aumento da renda real dos consumidores, do emprego, da competitividade e da atividade produtiva.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/16985.54718-33

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - 9074/95

artigo 15

artigo 16

Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - 9427/96

parágrafo 5º do artigo 26

Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - LEI DO PETROLEO - 9478/97

artigo 2º

Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - 9648/98

artigo 14

Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - 10438/02

artigo 13

Lei nº 10.847, de 15 de Março de 2004 - 10847/04

artigo 12

Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - 10848/04

parágrafo 5º do artigo 1º

artigo 2º

parágrafo 2º do artigo 2º

parágrafo 3º do artigo 2º

parágrafo 13 do artigo 2º

artigo 3º

artigo 3º-

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 - 12783/13

parágrafo 9º do artigo 1º

artigo 2º

artigo 22

Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015 - 13203/15

Medida Provisória nº 2.227, de 4 de Setembro de 2001 - 2227/01